Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº -0312/2025

Dispõe sobre a elaboração e o envio de relatórios acerca dos procedimentos de aborto voluntário e do atendimento em caso de perda gestacional involuntária realizados na Rede Municipal de Saúde do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde de do Município de Fortaleza obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria Municipal de Saúde sobre a realização de procedimentos de aborto voluntário e sobre o atendimento em casos de perda gestacional involuntária.

Art. 2º – Nos casos de realização de procedimentos de aborto voluntário, o relatório de que trata esta Lei deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I – dentre as seguintes, a razão pela qual foi realizado o procedimento:

a) aborto praticado em razão de ser o único meio de salvar a vida da gestante;
b) aborto praticado em razão de ser a gestação resultado de estupro;
c) aborto praticado em razão de ser o feto diagnosticado como anencéfalo.

II – a faixa etária das gestantes que realizaram o aborto de acordo com os parâmetros elencados:

a) mulheres de 5 a 12 anos;
b) mulheres de 13 a 18 anos;
c) mulheres de 19 a 30 anos;
d) mulheres de 31 a 40 anos;
e) mulheres de mais de 41 anos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
08 MAI 2025
15:18
SERVIDOR

III – indicação de comorbidades ou doenças pré-existentes;

IV – idade gestacional;

V – indicação do método utilizado para a indução do aborto e/ou retirada do produto da concepção;

VI – intercorrência de complicações precoces graves, tais como perfuração do útero ou de outro órgão; hemorragia grave, com ou sem trauma ou atonia uterina; lacerações do colo do útero ou óbito, entre outras.

VII – intercorrência de complicações tardias, tais como sangramento e infecção significativa;

VIII – intercorrência de transtornos mentais associados ao procedimento.

Art. 3º – Nos casos de atendimento médico em razão de perda gestacional involuntária, o relatório de que trata esta Lei deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I – a faixa etária das gestantes que realizaram o aborto de acordo com os parâmetros elencados:

a) mulheres de 5 a 12 anos;
b) mulheres de 13 a 18 anos;
c) mulheres de 19 a 30 anos;
d) mulheres de 31 a 40 anos;
e) mulheres de mais de 41 anos.

II – indicação de comorbidades ou doenças pré-existentes;

III – idade gestacional;

IV – intercorrência de complicações precoces graves, tais como hemorragia grave, retenção de restos fetais, perfuração uterina, entre outras.

V – intercorrência de complicações tardias, tais como sangramento e infecção significativa;

VI – intercorrência de transtornos mentais associados à perda gestacional.

Art. 4º Em qualquer caso, permanecem resguardadas em caráter absoluto a privacidade, a confidencialidade e a dignidade das gestantes, sendo vedada a publicação de quaisquer informações pessoais que importem em sua identificação, tais como nome, telefone ou endereço.

Art. 5º – O não cumprimento do envio deste relatório conforme o disposto nesta lei por parte dos hospitais ensejará multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de eventuais multas deverão ser aplicados em projetos de proteção à mulher gestante de baixa renda.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações prestadas pelos hospitais, de maneira que estejam acessíveis de maneira fácil e intuitiva a qualquer cidadão que desejar obter acesso a elas.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar mensalmente relatório consolidado que compile, de maneira organizada, os números relacionados aos abortos realizados no município de Fortaleza de acordo com os critérios descritos neste Lei.

Art. 8º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de 2025.

JORGE PINHEIRO – PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) acerca dos procedimentos de aborto voluntário realizados na Rede Municipal de Saúde do Município de Fortaleza, bem como do atendimento hospitalar em casos de perda gestacional involuntária, de modo a constituir um instrumento de elaboração de políticas públicas voltadas para a redução e o enfrentamento das causas de aborto.

O ponto de partida para a elaboração de políticas públicas eficientes é a informação: o domínio dos dados relacionados ao problema que se pretende enfrentar, mas a falta de informações precisas sobre a incidência e as circunstâncias dos abortos dificulta a elaboração e implementação de ações capazes de gerar impactos sensíveis nesse campo. Sem um acompanhamento sistemático desses procedimentos, torna-se desafiador para as autoridades de saúde identificar tendências, necessidades específicas e possíveis lacunas nos serviços.

A instituição da obrigatoriedade de notificação dos procedimentos de aborto realizados nos hospitais da rede de saúde municipal e do atendimento em casos de perda gestacional cumpre, portanto, uma função tripla: proporciona maior transparência e controle dos serviços de saúde, contribui para preencher a lacuna nas estatísticas relacionadas ao aborto e constitui um subsídio para políticas públicas e iniciativas que promovam a saúde e a vida das gestantes e de seus bebês.

Assim, diante de todo o exposto e cientes da relevância da matéria, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio dos nobres pares para aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB